

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD36/24.25-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Juventude Azeitonense

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 19 de Março de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar **ao Arguido Juventude Azeitonense, a sanção disciplinar de multa de 0,5 SMN** que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de **€435,00**, pela comprovada infração ao disposto no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina FPP, reduzida para metade nos seus montantes mínimo e máximos, de acordo com o preceituado no n.º 2 do artigo 25.º do RD FPP, e atendendo à circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1, e n.º 4 do artigo 42.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao Clube Arguido Juventude Azeitonense, relativamente ao jogo n.º 1410, a contar para o Campeonato Nacional 3.º

Divisão – Zona Sul B, Seniores Masculinos, de Hóquei em Patins, entre as equipas “J. AZEITONENSE”, e “CD PAÇO DE ARBCOS B”, em Azeitão, segundo o qual após a expulsão do Sr. Delegado da equipa do Clube Arguido, o público afeto ao clube Arguido ficou bastante exaltado, chamando o Sr. Árbitro de “cabrão” e “filho da puta”. Essa factualidade fez com que o Sr. Árbitro sentisse a sua integridade física em risco, forçando-o a solicitar a presença das forças de segurança públicas que, não podendo permanecer no local de modo a garantir a segurança do Senhor Árbitro, motivaram a que o jogo tivesse de ser dado por terminado por parte do Senhor Árbitro.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa e apresentou nove testemunhas, que ficaram reduzidas a três, por força do despacho proferido no presente processo a 10 de Fevereiro de 2025, devidamente notificado ao Clube Arguido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

- I. No dia 2 de Fevereiro de 2025 realizou-se o jogo n.º 1410, a contar para o Campeonato Nacional 3.º Divisão – Zona Sul B, Seniores Masculinos, de Hóquei em Patins, entre as equipas “J. AZEITONENSE”, e “CD PAÇO DE ARBCOS B”, em Azeitão.
- II. Após a expulsão do Sr. Delegado da equipa do Clube Arguido, o público afeto ao Clube Arguido ficou bastante exaltado, chamando o Sr. Árbitro de “cabrão” e “filho da puta”, o que fez com que o Sr. Árbitro sentisse a sua integridade física em risco, forçando-o a solicitar a presença das forças de segurança públicas que, não podendo permanecer no local de modo a garantir a segurança do Senhor Árbitro, motivaram a que o jogo tivesse de ser dado por terminado por parte do Senhor Árbitro.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Os factos resultam do Boletim de Jogo, do Relatório Confidencial do Árbitro, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa apresentada e dos depoimentos das testemunhas arroladas.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento dos adeptos do Clube Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Clube Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar, designadamente o relatório confidencial da equipa de arbitragem.

Mas não só.

Da própria defesa apresentada pelo Clube Arguido consta (h.) que o público terá proferido “(...) *algumas manifestações, com expressões menos agradáveis dirigidas para o Senhor Árbitro(...)*”.

De resto, dos depoimentos prestados pelas testemunhas resulta um clima de exaltação na bancada, após a expulsão de delegado da equipa visitada, o que confirma o descrito no relatório confidencial da equipa de arbitragem.

A atuação dos adeptos do clube Arguido foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, traduzido num comportamento incorrecto num recinto desportivo, injuriando o Sr. Árbitro e condicionando a sua atuação, conforme referido no relatório da equipa de arbitragem e, por conseguinte, na própria acusação.

A situação verificada representa uma visão distorcida do fenómeno desportivo, e revela-se intolerável em face do pretendido e saudável ambiente desportivo.

Estes tipos de comportamentos devem ser arredados dos recintos desportivos, promovendo o desportivismo e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

Daqui resulta que o relatório confidencial dos senhores árbitros, dispondo da força probatória que resulta do disposto no n.º 3 do artigo 229.º do RD da FPP, não foi posto minimamente em causa pela defesa apresentada pelo Arguido.

Ao demonstrado comportamento do Arguido corresponde a infração tipificada no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com multa a graduar entre 2 e 5 SMN, considerada a inexistência da circunstância agravante ou atenuantes, reduzida para metade nos seus montantes mínimo e máximos, de acordo com o preceituado no n.º 2 do artigo 25.º do RD da FPP.

Por sua vez, do registo disciplinar do Clube Arguido não resulta qualquer condenação na presente época desportiva, nem nas três imediatamente anteriores, o que configura uma circunstância atenuante, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1, e n.º 4 do artigo 42.º do RD da FPP.

Consideramos a ilicitude da conduta dos adeptos do clube Arguido de grau médio, porquanto é esperado por parte dos mesmos a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, em clara promoção do sã desportivismo que deve nortear a sua actividade naquele âmbito.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao **Arguido Juventude Azeitonense, a sanção disciplinar de multa de 0,5 SMN** que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de **€435,00**, pela comprovada infração ao disposto no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina FPP, reduzida para metade nos seus montantes mínimo e máximos, de acordo com o preceituado no n.º 2 do artigo 25.º do RD FPP, e atendendo à circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1, e n.º 4 do artigo 42.º do RD da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 19 de Março de 2025.

O Conselho de Disciplina



